



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12026

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.981, de 21 de maio de 2026, que “Institui a Política Nacional para as Culturas Tradicionais e Populares”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.981, de 21 de maio de 2026, que “Institui a Política Nacional para as Culturas Tradicionais e Populares”.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 12.981, de 21 de maio de 2026, ao instituir a denominada Política Nacional para as Culturas Tradicionais e Populares, suscita relevantes preocupações de natureza jurídica, institucional e política, especialmente no que diz respeito aos limites do poder regulamentar do Poder Executivo, à observância dos princípios constitucionais da administração pública, à segurança jurídica e à preservação da soberania cultural nacional.

Embora a Constituição Federal assegure, nos arts. 215 e 216, a proteção e valorização das manifestações culturais brasileiras, o presente decreto avança para além da mera organização administrativa interna e passa a estruturar uma ampla política pública de reconhecimento, certificação, financiamento e legitimação cultural sem a necessária delimitação legal aprovada pelo Poder Legislativo. Na prática, o ato presidencial cria mecanismos permanentes de intervenção estatal no campo simbólico e cultural





CÂMARA DOS DEPUTADOS

do País por meio de conceitos amplos, subjetivos e juridicamente indeterminados.

Um dos pontos mais sensíveis do decreto reside na criação da figura das “mestras e mestres das culturas tradicionais e populares”. O texto normativo utiliza essa nomenclatura reiteradamente, porém não estabelece qualquer critério objetivo para definir quem poderá receber tal reconhecimento estatal. Não há exigência de comprovação técnica, critérios de representatividade, legitimidade comunitária, notoriedade cultural ou parâmetros verificáveis que impeçam escolhas discricionárias por parte da administração pública. O reconhecimento oficial dessas figuras passa, assim, a depender essencialmente da interpretação política e ideológica dos órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Essa ausência de critérios objetivos afronta diretamente os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e publicidade administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal. Em vez de construir parâmetros universais e transparentes para acesso às políticas públicas culturais, o decreto abre espaço para a seleção subjetiva de agentes culturais conforme afinidades político-ideológicas ou alinhamentos identitários, criando ambiente propício ao favorecimento seletivo e ao aparelhamento institucional da política cultural brasileira.

A preocupação se agrava diante da ampla delegação normativa conferida ao Ministério da Cultura. O art. 7º do decreto prevê a criação de um comitê gestor por simples ato ministerial, sem delimitar previamente sua composição, suas competências, seus limites de atuação ou os mecanismos de controle externo aplicáveis. Na prática, transfere-se ao Executivo federal poder quase irrestrito para definir quem será reconhecido como representante legítimo da cultura popular brasileira, quais grupos receberão financiamento público, quais manifestações culturais serão promovidas institucionalmente e quais agendas passarão a orientar a política cultural nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trata-se de uma concentração excessiva de poder regulatório em órgãos administrativos, sem debate legislativo aprofundado e sem participação efetiva do Congresso Nacional em tema de elevado impacto simbólico, social e financeiro. Políticas públicas dessa magnitude, especialmente aquelas relacionadas à identidade cultural nacional, não deveriam ser estruturadas exclusivamente por meio de decreto presidencial e atos infralegais subsequentes, mas sim mediante discussão legislativa ampla, transparente e democraticamente legitimada.

Outro aspecto que merece preocupação encontra-se no art. 4º, inciso V, que estabelece como diretriz da política a promoção da “equidade étnico-racial, de gênero e socioeconômico”. Embora o combate à discriminação constitua objetivo legítimo do Estado brasileiro, o decreto utiliza conceitos extremamente amplos e sem definição jurídica objetiva, especialmente no que se refere à noção de “gênero”. A ausência de delimitação normativa clara permite que futuras regulamentações administrativas utilizem interpretações ideológicas variáveis como critério para distribuição de recursos públicos, seleção de projetos culturais e reconhecimento institucional.

Sob a ótica da segurança jurídica, políticas públicas financiadas pelo Estado exigem critérios objetivos, transparentes e universalmente verificáveis. Conceitos vagos e indeterminados ampliam a margem de discricionariedade administrativa, dificultam o controle parlamentar e judicial, favorecem interpretações militantes da máquina pública e comprometem a neutralidade institucional exigida da administração pública republicana. O risco concreto é que mecanismos de financiamento cultural passem a funcionar como instrumentos de promoção político-identitária patrocinados pelo Estado.

Igualmente preocupante é a previsão constante do art. 9º, que admite financiamento da política por meio de doações estrangeiras e fontes internacionais. Embora a cooperação internacional não seja, por si só, ilícita, o decreto não estabelece salvaguardas mínimas relacionadas à soberania cultural brasileira. Não há mecanismos específicos de transparência sobre





CÂMARA DOS DEPUTADOS

origem dos recursos, limites para influência externa, prestação pública de contas ou restrições quanto à participação indireta de organismos internacionais na formulação de agendas culturais nacionais.

A cultura representa elemento estruturante da identidade e da soberania de uma nação. Permitir que políticas públicas voltadas à formação simbólica, identitária e cultural do País sejam financiadas ou influenciadas por entidades estrangeiras sem mecanismos rigorosos de controle significa abrir espaço para interferências externas em áreas sensíveis da organização social brasileira. Em um cenário internacional marcado pela crescente atuação de fundações transnacionais, organismos multilaterais e redes globais de influência política e cultural, a ausência de salvaguardas institucionais torna-se especialmente grave.

Além disso, o decreto produz um efeito indireto de monopolização estatal da legitimidade cultural. Ao permitir que o Executivo determine, por critérios próprios e pouco transparentes, quais manifestações culturais serão oficialmente reconhecidas, financiadas e promovidas, cria-se um sistema de centralização simbólica incompatível com a pluralidade espontânea da sociedade brasileira. O problema não está na valorização da cultura popular, mas na concentração, nas mãos do governo de turno, do poder de definir quais expressões culturais serão institucionalmente legitimadas e quais permanecerão à margem do sistema oficial de reconhecimento.

Sem limites legais claros, critérios objetivos e mecanismos efetivos de fiscalização, o risco de instrumentalização político-ideológica da cultura torna-se evidente. O aparato cultural estatal pode gradualmente converter-se em ferramenta permanente de legitimação de agendas específicas, em detrimento da neutralidade administrativa, da pluralidade cultural e da igualdade de acesso às políticas públicas.

Dessa forma, o Decreto nº 12.981/2026 apresenta relevantes indícios de extrapolação do poder regulamentar, excessiva discricionariedade administrativa, fragilidade de critérios normativos, potencial risco à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

impessoalidade da administração pública e insuficiência de mecanismos de proteção à soberania cultural nacional, circunstâncias que justificam amplo debate parlamentar acerca de sua compatibilidade com os princípios constitucionais que regem a atuação do Poder Público e autorizam a discussão sobre eventual sustação de seus efeitos nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2026.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – PL/SE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266066659800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

